



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13823.720067/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.443 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente ADEMIR DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF. O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios, devendo, para fins de dedução, ser proporcionalizado os honorários advocatícios entre as verbas tributáveis e as isentas; e b) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2007, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais

rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência), se mais benéfico.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 40 e ss).

Pois bem. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 22/25.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	63.117,83
2) Omissão de Rendimentos Apurada	93.444,85
3) Total das Deduções Declaradas	19.797,87
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	136.764,81
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	31.308,00
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	3.080,51
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	3.474,93
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	24.752,56
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	2.530,15
16) Imposto já Restituído	0,00

17) Imposto Suplementar

22.222,41

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 93.444,85, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.474,93.

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/14, e dos documentos de fls. 15/21, alegando, em síntese, que:

Não incidência de imposto de renda sobre os valores atrasados referente à aposentadoria recebida acumuladamente

1. Como não houve desconto de imposto de renda na fonte, no momento do pagamento, o contribuinte não declarou o valor remanescente na declaração do imposto de renda exercício 2008, acreditando ser isento;
2. Houve tributação irregular, pois recebeu de forma acumulada com juros e correção monetária, os valores provenientes aos salários atrasados de sua aposentadoria em 2007, que foi requerida em 1998. Não foi observado o tempo em que ficou sem receber nada, nem a tabela progressiva das alíquotas, nem mesmo a faixa de isenção no cálculo mês a mês;

Não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios e correção monetária

3. Os juros de mora, por sua natureza, passaram a ser classificados como verba indenizatória dos danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito;
4. O caso aqui versado é de mora no pagamento de verba previdenciária, que tem notória natureza alimentar, submetendo o credor a privação de bens essenciais da vida, ou até mesmo endividamento para satisfazer suas obrigações. A indenização na parte que corresponde aos juros moratórios compensa, pelo menos em parte, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Desse modo, não há nessa verba conotação de riqueza nova, e autorizar sua tributação pelo imposto de renda, porquanto indenização não é renda. Portanto não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora;

Cálculo proporcional

5. No caso de se considerar que incide o imposto de renda, o montante no valor recebido deverá ser rateado pelos anos da mora da ação de concessão da aposentadoria, proporcionalmente aos juros calculados sobre as verbas salariais para cada ano;

Perícia

6. Seja realizada perícia para verificação do valor correto do imposto.

Conclusão

7. Requer, diante do exposto, que o crédito tributário seja considerado improcedente, dado que não incide imposto de renda sobre a parcela dos juros moratórios, e, que seja deferido o pedido de realização de perícia e com base no seu resultado diminuído o valor do crédito tributário.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do **Acórdão de e-fls. 40 e ss**, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção do crédito tributário**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2007, em decorrência de ação judicial, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

JUROS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre os rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia só é necessária quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do de atuação do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss), reforçando, em grande parte, os argumentos trazidos em sua impugnação, no sentido de que: (i) no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização; (ii) não incide imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte, na vigência do Código Civil de 2002, por terem natureza jurídica indenizatória; (iii) para verificação do valor correto do imposto, reitera que seja realizada perícia.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Pedido de Perícia.

Em seu recurso, ao final, o sujeito passivo solicita a realização de perícia para a verificação do valor correto do imposto.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme bem destacado pela decisão de piso, entendo desnecessária a realização da perícia proposta, visto que o presente lançamento contém todos os elementos para o deslinde dos pontos impugnados e para o julgamento do processo, pois entende-se que a solução da lide independe das respostas aos quesitos relacionados.

Dessa forma, entendo que o presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, dispensando, ainda, a produção de prova pericial técnica, por não

depende de maiores conhecimentos científicos, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, rejeito o pedido de produção de prova pericial, bem como de conversão do julgamento em diligência.

3. Mérito.

Conforme narrado, o lançamento em epígrafe diz respeito à omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva.

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss), reforça, em grande parte, os argumentos trazidos em sua impugnação, no sentido de que: (i) no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização; (ii) não incide imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte, na vigência do Código Civil de 2002, por terem natureza jurídica indenizatória.

Pois bem. Sobre a natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.**

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o STJ, baseado na decisão do STF, julgou o tema repetitivo nº 878, no qual se discutiu a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, **com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso**. No caso, fixou-se a tese: “Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes”.

No caso dos autos, os rendimentos recebidos têm origem em ação ordinária para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, entendo que deve ser dado provimento ao apelo recursal, a esse respeito, a fim de afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie.

Observe-se que tal exclusão exige a necessidade de se ratear os honorários advocatícios entre os rendimentos tributáveis e os isentos, devendo a dedução ser proporcional aos rendimentos tributáveis.

Isso porque, nos termos do artigo 8º, I, da lei nº 9250/95, a base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda compõe-se exclusivamente de rendimentos tributáveis. Em consequência, as despesas com honorários advocatícios deverão ser rateadas entre os rendimentos recebidos conforme a sua natureza tributável, sendo que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida para fins de determinação do valor sobre o qual incidirá o imposto de renda.

Para além do exposto, sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que o lançamento merece reparos, eis que deve ser aplicado o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2007, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, a meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

Nesse sentido, entendo que deva ser dado provimento parcial ao recurso, a fim de (i) afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie; (ii) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2007, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie, devendo, para fins de dedução, ser proporcionalizados os honorários advocatícios entre as verbas tributáveis e as isentas; (ii) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2007, o recálculo do

imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite